



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000273/2025  
**Processo:** 10880-00 2025

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 277/2025.**

**EMENTA:** "Autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com a iniciativa privada, sem ônus aos cofres públicos, para a instalação e manutenção de totens com câmeras de segurança na zona rural do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

**AUTORIA:** Vereador Maurício Delgado.

**I. RELATÓRIO**

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei nº 273/2025, que: "Autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com a iniciativa privada, sem ônus aos cofres públicos, para a instalação e manutenção de totens com câmeras de segurança na zona rural do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

O projeto tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo a firmar convênios ou parcerias com a iniciativa privada visando à instalação, operação e manutenção de totens com câmeras de segurança na zona rural do Município, sem ônus aos cofres públicos, facultando contrapartidas publicitárias às empresas parceiras.

É o relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:



Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Na lição de PINTO FERREIRA:1

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Importante frisar que a segurança pública, embora seja competência comum dos entes federados (Art. 23 CR), tem sua execução principal atribuída aos Estados (Art. 144 CR). Entretanto, nada impede que o Município, respeitados os limites constitucionais, atue suplementarmente na prevenção e colaboração com ações de segurança pública.

No entanto, o projeto, em vários dispositivos impõem obrigações diretas a órgãos do Poder Executivo municipal, viola o princípio da separação dos poderes previsto no Art. 2º da Constituição Federal, o qual estabelece que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Segundo entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF), leis de iniciativa parlamentar não podem criar atribuições ou impor deveres diretos ao Executivo, sob pena de usurpação da competência privativa do Prefeito para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública.

A proposição é de natureza autorizativa, ou seja, não impõe obrigações ao Executivo,

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P284912



apenas o autoriza a celebrar convênios com a iniciativa privada, nos moldes propostos.

Neste caso, a proposição não invade a esfera de organização administrativa, tampouco cria obrigações financeiras ou de estrutura, limitando-se a autorizar eventual parceria, cuja concretização dependerá de análise de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 5º da proposta.

O compartilhamento de imagens com o Município para fins de segurança pública encontra respaldo no art. 23, I e III da CR e deve respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), o que o projeto já ressalva expressamente no art. 3º. A destinação das imagens à Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania e o uso restrito a fins de interesse público são medidas juridicamente adequadas.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.

### III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **entendemos que o projeto de lei é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 22 de julho de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 22/07/2025  
Luciano Machado Torrezo  
Diretor Jurídico Adjunto

